



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, SALA 16, ITAQUERA
08240-000, FONE: (11) 3489-2210, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
ITAQUERA3FAM@TJSP.JUS.BR

SENTENÇA

Reclamação: **1018311-98.2023.8.26.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**
Requerente:
Requerido:

Vistos.

L.K.A. representada por sua genitora **N.K.M.** propôs *ação de alimentos* em face de (...), sob a alegação de que é filho do réu e que tem necessidade de alimentos, por isso, pleiteia a condenação ao seu pagamento.

Citado, o réu apresentou contestação (fls.256/281) na qual suscita preliminar de impugnação à gratuidade concedida à autora pois sua genitora auferir rendimentos altos. A genitora da autora cometeu crime de falsidade ideológica pois apresentou documentos de despesas inexistentes, com o objetivo de receber alimentos além dos devidos. A genitora do menor ingressou com a ação de alimentos pois não se conforma com o novo relacionamento do réu. Informou que possui outra filha menor de nome Alice para qual paga 70% do salário mínimo, por força do decidido judicialmente. A genitora da autora tem bons rendimentos e a obrigação de sustento não é só do réu. Ganha apenas R\$ 5 mil ao mês (fl. 277). Ajuda sua namorada 'Juliana' no pagamento do aluguel no valor de R\$ 1 mil (fl. 278) e sua genitora a pagar despesas da casa dela e que ela tem com o carro (fl. 279) por isso tudo oferece R\$ 925,00 e postula a condenação da genitora da autora como litigante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, SALA 16, ITAQUERA - CEP
08240-000, FONE: (11) 3489-2210, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
ITAQUERA3FAM@TJSP.JUS.BR

de má-fé.

Anote-se a réplica (fls. 326/355). Instado a comprovar suas possibilidades, o réu manifestou-se à fl. 399/535, com postulação de revogação da gratuidade concedida à autora, pois sua genitora tem altos rendimentos. Insiste que a obrigação de sustento da autora é de ambos os genitores e não só dele. Ele recebe rendimentos de R\$ 8 mil e não pode pagar o valor requerido. Insiste no pagamento de R\$ 925,00. O Ministério Público manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a preliminar de impugnação à gratuidade pois a autora é criança presumidamente hipossuficiente. Sua genitora apenas a representa e os rendimentos por ela auferidos não justificam a revogação da gratuidade à incapaz.

No mérito o pedido é procedente.

A relação de paternidade restou comprovada pelos documentos acostados. As duas vertentes que sustentam os alimentos são a necessidade e a possibilidade. *In casu*, o autor é menor. Na sua idade a necessidade é presumida. No que tange ao réu, trata-se de pessoa que trabalha e auferir renda de R\$ 8 mil (fl. 463).

Há três questões a serem tratadas. A primeira refere-se à obrigação da genitora da autora em colaborar com o seu sustento. O CNJ, por meio da Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 instituiu um grupo de trabalho para elaboração de um 'Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero de 2021', disponível no site de referido Conselho. Nele consta um tópico denominado 'divisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, SALA 16, ITAQUERA - CEP
08240-000, FONE: (11) 3489-2210, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
ITAQUERA3FAM@TJSP.JUS.BR

sexual do trabalho' no qual são lançadas as perspectivas históricas para julgamento do feito conforme as condições político; sociais e econômicas de nossa sociedade. Historicamente, em nossa sociedade, atribui-se aos homens o trabalho produtivo e remunerado, enquanto que às mulheres é relevado o trabalho interno denominado 'economia de cuidado', geralmente desvalorizado. Referida condição deve ser observada nos julgamentos efetuados pelos magistrados do país e é adotado por este juízo.

Diante da assertiva do réu, de que a genitora da autora também é obrigada a sustentar a filha e a obrigação não é só dele, necessárias duas algumas anotações: a primeira é que a genitora do menor já contribui com o sustento da filha, pois a mantém sob sua guarda. Neste sentido o Eg.TJSP já se pronunciou que é *"evidente que a genitora do menor também é responsável pelo seu sustento e já possui o difícil encargo de cuidar do infante sem a ajuda presencial do réu/genitor, o que deve ser considerado na fixação da pensão alimentícia "* TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002401-70.2019.8.26.0201, desembargador Miguel Brandi, j. 30.05.2023).

A segunda é que ela exerce, com exclusividade, a chamada 'economia de cuidado'. Esta última envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com pessoas: dar banho e fazer comida, faxinar a casa, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender e guardar), prevenir doenças com boa alimentação e higiene em casa e remediar quando alguém fica ou está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os filhos, educar e segue por horas a fio. A economia do cuidado é essencial para a humanidade. Todos nós precisamos de cuidados para existir. Embora tais tarefas não sejam precificadas, geram um custo físico, profissional, psíquico e patrimonial de quem os exerce. No caso in comento, como já dito, é a genitora do menor quem arca com todas estas tarefas e referida contribuição não pode ser menoscabada.

A terceira é que o réu alega 'ajudar' com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, SALA 16, ITAQUERA - CEP
08240-000, FONE: (11) 3489-2210, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
ITAQUERA3FAM@TJSP.JUS.BR

pagamento do aluguel da namorada Juliana e as despesas da casa de sua genitora e do carro dela. Porém não se mostra razoável fixar os alimentos devidos à filha do réu em valor módico para que ele possa oferecer conforto à namorada ou à genitora dele. Pessoas adultas tem o dever de se sustentar e se o réu quer conceder benefícios à sua mãe ou namorada, pode e deve fazê-lo, mas não à custa de sua filha.

A quarta é a existência de outra filha a quem o réu deve sustento. Inegável o dever de sustento deste outro filho, mas se o réu tem outro filho, isso não constitui motivo para fixar o valor dos alimentos em valor tão modesto quanto ele pretende, especialmente considerando os rendimentos que ele aufera. Em julgado similar ao presente, o réu tinha seis filhos e a corte assim decidiu sobre alimentos:

"Em primeiro lugar, observo que o apelante anexou aos autos apenas documentos de 03 dos 06 filhos menores que alegou possuir (fls. 35/37) e não demonstrou que paga efetivamente pensão alimentícia a eles. Em segundo lugar, ainda que o alimentante possua 06 filhos menores, tal fato, por si só, também não é motivo suficiente para redução dos alimentos, pois o genitor deve planejar seus gastos de acordo com as necessidades dos filhos, nos termos do princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal. Ora, paternidade pressupõe responsabilidade, de sorte que, se o alimentante optou por ter 06 filhos, é porque possui condições de sustentá-los condignamente; não sendo crível que as apeladas sejam prejudicadas pela conduta do pai. O apelante é adulto e conhecedor de suas obrigações e possibilidades financeiras, cabendo a ele adequá-las, não se admitindo que ele resolva colocar em prática o seu desejo de procriação de forma desenfreada e, no momento de assumir a responsabilidade por seus atos, utilize em sua defesa a necessidade de se manter uma proporção entre os seus rendimentos e os alimentos devidos, transferindo tal encargo para a genitora quase que inteiramente. Este é o resultado da aplicação cega e generalizada da regra geral em que se visa manter o equilíbrio entre possibilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, SALA 16, ITAQUERA - CEP
08240-000, FONE: (11) 3489-2210, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
ITAQUERA3FAM@TJSP.JUS.BR

alimentante e necessidade do alimentado: o encargo de sustento dos filhos é transferido em sua integralidade ou quase para as mães, que acabam por criar os filhos sozinhas, já que a elas não se permite a utilização da mesma regra. Possuindo os filhos sob seus cuidados, devem alimentá-los e prover-lhes a subsistência, deixando elas próprias de comer se necessário, sob pena de deixarem as filhas à mingua. Somente com a adoção de uma postura rigorosa na aplicação do princípio da paternidade responsável é que se poderá colocar um freio nessa sanha procriadora de alguns, sem pensar nas consequências. Portanto, se a renda atual percebida pelo apelante não é suficiente para alimentar todos os filhos que ele conscientemente colocou no mundo, ele deve se desdobrar para aumentar a sua renda (com horas extras, outro emprego, etc) e dar conta de tantos filhos" (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0026428-08.2017.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, relator desembargador, BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU, j 22 de novembro de 2018). Sem grifos no original.

Em outras palavras, a escolha de vasta prole não pode ser suscitada como motivo para fixar os alimentos em valor que não atenda às necessidades mínimas do infante pois além de fomentar a paternidade irresponsável, transferiria para a genitora a quase totalidade da obrigação financeira que é de ambos (pai e mãe).

A quinta é que que o direito de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade encontra fundamento na Constituição Federal (artigo 227) e conforme artigo 229 (CF/88) e artigo 22 do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069/90) o dever de garantir aos infantes a materialização de tais direitos é dos pais. Logo, pai e mãe não 'auxiliam' o filho, mas cumprem um dever moral e legal que lhes é imposto. E o sustento deve ser efetivo e não meramente formal, como seria se acatado o valor oferecido pelo réu (15% de seus rendimentos ou 30% do salário mínimo, fl. 201).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, SALA 16, ITAQUERA - CEP
08240-000, FONE: (11) 3489-2210, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
ITAQUERA3FAM@TJSP.JUS.BR

Note-se o réu trouxe holerite que comprova que ele pode colaborar mais efetivamente com o sustento da criança, sua filha, que tem o direito de experimentar a mesma condição social dele, quer seja abastada ou módica.

Oportuno ainda salientar ainda o dever dos genitores em buscar a obtenção de renda suficiente para garantir as necessidades básicas de sua prole, em atenção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como ao princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1022063.83.2020.8.26.0007, relator desembargador Wilson Lisboa Ribeiro, j. 27.04.2023). Assim, ao escolher ter vasta prole, o esforço deve vir do réu em alçar seus rendimentos de maneira a atender minimamente as necessidades de todos os filhos.

Por todo o exposto, verifica-se que não há impugnação específica do réu e tampouco alegação de despesas extraordinárias, assim, não se mostra exagerado fixar os alimentos em 16,5% (dezesseis e meio por cento) de seus rendimentos líquidos, mais salário-família devido ao alimentando, abatido tão só o INSS (o desconto deverá ser feito antes da incidência do IR, conforme artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014), com a incidência do percentual inclusive sobre o 13º salário, férias, horas extras eventualmente trabalhadas e adicionais de qualquer natureza, salário família, bem como verbas rescisórias, exceto o FGTS. Na hipótese de ausência de vínculo empregatício, o réu pagará o mesmo percentual sobre o seguro desemprego e, em permanecendo a perda do vínculo empregatício, pagará a importância de 100% do salário mínimo vigente.

No mais, descabe a condenação da genitora da autora às penas por litigância de má-fé pois esta não restou cabalmente provada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, em consequência, **CONDENO** o réu ao pagamento de alimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, SALA 16, ITAQUERA - CEP
08240-000, FONE: (11) 3489-2210, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
ITAQUERA3FAM@TJSP.JUS.BR

correspondentes a 16,5% (dezesseis e meio por cento) de seus rendimentos líquidos ou a 100% do salário mínimo em caso de desemprego ou mesmo de trabalho informal, a ser pago todo dia 10 de cada mês e assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, responderá o réu pela taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa acrescido dos consectários legais. . Certifique a ilustre serventia o valor das custas, inclusive para o caso de preparo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2024

Felícia Jacob Valente
- Juíza de Direito -